

Brasília, 10 de agosto de 2020

À

MONT SERVIÇOS PROFISSIONAIS E OPERACIONAIS EIRELI

REF.: CONCORRÊNCIA SRP N°. 02/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO E EVENTUAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENIZAÇÃO.

Em atenção à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MONT SERVIÇOS PROFISSIONAIS E OPERACIONAIS EIRELI, informamos o que segue:

1. Dos Fundamentos da Impugnação ao Edital

a) Alega a referida Empresa que é exacerbada a exigência relativa à qualificação econômica-financeira exigida no subitem 7.1.3. Baseia-se no Art 31 da Lei 8666/93 para defender o seu entendimento. Afirma que " a exigência de Capital Circulante (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante - passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação torna-se sem amparo legal, pois o valor requisitado está acima do permitido pela Lei das Licitações, devendo que esta administração providencie o saneamento desta irregularidade.

b) Outra alegação é sobre a habilitação conjunta para os três lotes. "Na licitação por lote/item, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas se procede de forma conjugada em um único procedimento".

Solicita a impugnante a exclusão da exigência contida no item 7.1.3 e o desmebramento do item 7 do edital para cada Lote.

2. Da Análise da Impugnação

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.



A referida empresa, alega que a exigência do subitem 7.1.3 alínea d "Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social" é acima do permitido pela Lei das Licitações, contudo, a Lei 8.666/93, dispõe no seu Art. 31, citado pela Impugnante:

"A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Tomando como base o § 5º do Art. 31 da Lei 8.666/93 confirma-se que a comprovação financeira poderá ser realizada por meio de cálculo de índices contábeis previstos em edital, o que valida os requisitos solicitados na Concorrência nº 02/2020.

Cumpre frisar que tais exigências são padrão para a contratação de serviços terceirizados com mão de obra dedicada, como se pode comprovar no item 11.1 do Anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

"11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:
 - d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;
 - e
 - d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
- e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial



ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

Assim, a Comissão Permanente de Licitação - CPL entende ser plausível a exigência das alíneas "c" e "d" do subitem 7.1.3, pois servem para indicar a saúde financeira da Empresa Licitante, bem como para comprovar a sua capacidade de prestação do serviço continuado.

Sobre o desmembramento do item 7, informamos que houve alteração na redação da alínea g do subitem 7.1.2, conforme Comunicado nº 6, publicado no site do Sesc-AR/DF. Assim, consequentemente o item 7 abarcará todos os Lotes.

Neste sentido, conhecemos a impugnação, tempestivamente interposta, indeferimos a proposição referente à qualificação econômica-financeira exigida no subitem 7.1.3 e informamos a modificação do item 7.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vanessa da Silva Uchôa".
Vanessa da Silva Uchôa
Comissão Permanente de Licitação
Sesc-AR/DF